

## **GABINETE DO VEREADOR FREI VALDAIR DE JESUS**

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

*Institui o Meio Passe Estudantil no Município de Anápolis e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Município de Anápolis autorizado a criar o “Meio Passe Estudantil” nas passagens dos ônibus do transporte coletivo da URBAN, aos estudantes que estejam matriculados em estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados neste Município.

§ 1º - Serão beneficiários da redução de 50%(cinquenta por cento) do valor das passagens os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e superior do Município de Anápolis.

§ 2º O meio passe estudantil será utilizado pelos estudantes exclusivamente para a locomoção no traslado de suas residências para os estabelecimentos de ensino, em que são matriculados e, quando for o caso, para os locais de estágios.

Art. 3º - Os beneficiários do Programa “Meio Passe Estudantil” deverão ser cadastrados na Companhia Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, que será a gestora do Programa e deverá baixar normas regulamentadoras acerca da presente lei.

§ 1º - Todas as instituições de ensino contempladas nesta lei, deverão cadastrar-se junto à CMTT, através de formulário padrão, para que os estudantes possam ter direito ao Meio Passe Estudantil

§ 2º - O estudante terá direito a 2 (duas) passagens com redução de valor por dia. Para aqueles estudantes de ensino superior que fazem estágio, poderão ser concedidas até 4 passagens diárias, desde que comprovada a necessidade por meio de documento expedido pelo estabelecimento de ensino ou por entidades que promovam o estágio.

§ 3º - Ao deixar a instituição de ensino ou concluir o curso que lhe proporcionou o benefício, o estudante perde automaticamente o direito ao abatimento oriundo desta Lei.

Art. 4º - O passe estudantil será concedido através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com cartões que serão carregados créditos eletrônicos para uso como passagens, denominado “Meio Passe Estudantil” e os cartões serão recarregáveis, mediante compra de créditos eletrônicos mensais.

Parágrafo Único - A empresa de transporte coletivo (URBAN) não poderá exigir a compra mínima de 10 passagens, mensal, por parte dos estudantes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2016

---

**Frei Valdair de Jesus**  
**Vereador – PSB**

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei, em tela, visa aprimorar, dando maior segurança jurídica, a concessão de “Meio Passe” no transporte coletivo municipal, que já vinha sendo feita com base no Decreto Municipal Nº 3289/85 de 31 de Janeiro de 1985. A preocupação maior desse projeto é garantir, por meio de lei, o direito de pagar apenas a metade do valor da passagem de ônibus dentro do município e também a permanência dos estudantes nos seus respectivos estabelecimentos de ensino público e privado, durante todo o ciclo educacional, abrangendo a primeira e a segunda fase do ensino fundamental, passando pelo ensino médio e chegando ao ensino superior.

Estes alunos estudam objetivando uma melhor qualificação, em busca de conhecimento e crescimento pessoal e durante a sua formação, não terão ajuda financeira suficiente para se manterem nos seus respectivos cursos, muito pelo contrário. Muitos, por falta de apoio, acabam contribuindo para aumentar as estatísticas de evasão escolar.

Assim, propomos que seja ampliado ao estudante, detentor do direito ao “Meio Passe Estudantil”, o direito de usufruir também do meio passe em seus deslocamentos para a realização de atividades extracurriculares, tais como estágios, para o aperfeiçoamento de sua formação.

Assim contamos com o apoio dos nobres vereadores para que este projeto tramite de forma célere nesta Casa Legislativa e com a aquiescência dos senhores.

---

**Frei Valdair de Jesus**  
**Vereador – PSB**